



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.903090/2013-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.342 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA PAIAGUAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta proceda a intimação do Recorrente para, querendo, anexar aos autos a peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/BSB, com os acréscimos devidos:

Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de crédito relativo a PIS não-cumulativa exportação, referente ao segundo trimestre de 2004. O crédito de valor total R\$ 28.585,32 foi inicialmente pleiteado através do pedido de ressarcimento nº 35447.24923.200209.1.1.08-0966.

Após isso, o contribuinte transmitiu a declaração de compensação nº 37267.52989.200209.1.3.08-4791, na qual compensou o valor com débitos de sua titularidade.

A análise dos documentos foi feita eletronicamente pelos sistemas desta Receita Federal do Brasil, os quais concluíram que “o crédito reconhecido foi insuficiente para

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.342 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903090/2013-78

compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37267.52989.200209.1.3.08-4791".

Conforme folha 84, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente.

Em sua defesa, a contribuinte alega que incorreu em erro formal no preenchimento do DACON ao informar no item 003 - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação da Ficha 13A o período de apuração do crédito Maio/2004, pois o crédito descontado de R\$ 6.850,17 refere-se ao mês de Novembro/2008.

Em continuidade, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o fundamento de que o manifestante não teria se desincumbido do ônus de comprovar o indébito.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 06/10/2020, conforme *Aviso de Recebimento – AR* anexado ao presente processo.

Em 05/11/2020, foi anexado aos autos Termo de Análise de Solicitação de Juntada. A abertura do documento correspondente consta uma cópia do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O processo foi remetido ao CARF assim instruído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Examinando os autos, verifica-se que o Recorrente teria sido cientificado do Acórdão da DRJ e que, ao que tudo indica, tempestivamente teria apresentado Recurso Voluntário (fls. 94 a 97).

Em despacho de encaminhamento ao CARF, a unidade responsável pela instrução faz referência a tal juntada, conforme se segue reproduzido:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.342 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.903090/2013-78



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10183.903090/2013-78
INTERESSADO: FAZENDA PAIAGUAS EMPREENDIMENTOS
AGRICOLAS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o contribuinte apresentou recurso ao Acórdão da
Manifestação de Inconformidade, encaminha-se ao CARF para
prosseguimento.

Porém, a abertura do documento denominado *Manifestação de Inconformidade*, apresentado posteriormente à ciência do Acórdão da instância *a quo*, indica que a peça recursal dirigida ao CARF não foi anexada aos autos, constando dos documentos de fls. 94 a 97 apenas uma cópia da decisão referida.

Também entre os *Documentos Diversos* (fls. 98 a 112) não se encontra qualquer petição do contribuinte, dirigida a esta instância de julgamento.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela Unidade de Origem da RFB, para que esta, tendo dado pela juntada do Recurso Voluntário e encaminhado o processo ao CARF, intime o contribuinte a apresentar a sua peça recursal, se assim o quiser, após o que os autos devem retornar ao Colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo